



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376922-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes JOSIENE GÓES MACEDO e MAILSON MACEDO, são agravados R S EDIFICACOES CONSTRUCOES INCORPORACOES E REFORMAS LTDA e ROBERTO LUIZ TAMISO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.705

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2376922-38.2024.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: JOSIENE GÓES MACEDO, MAILSON MACEDO

**AGRAVADOS: R.S. EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES, INOCPRORAÇÕES
E REFORMAS LTDA., ROBERTO LUIZ TAMISO, ARNALDO LUIZ BIASI
TAMISO**

JUIZ PROLATOR: DR. RAFAEL RAUCH

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONJUNTO ENCARTADO QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA. REFORMA DA R. DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação de indenização promovida por JOSIENE GÓES MACEDO e MAILSON MACEDO contra R.S. EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES, INOCPRORAÇÕES E REFORMAS LTDA., ROBERTO LUIZ TAMISO, ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO, indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores (fls. 221/222 dos originais).

Insurgem-se os autores JOSIENE e MAILSON. Alegam que o Juízo não considerou os elementos juntados ao processo, sendo evidente a incapacidade de pagar as despesas do processo, que tem custas iniciais de R\$ 3.600,00, Dizem que suas remunerações mensais são de R\$ 3.150,00 e R\$ 3.200,00, nas funções de empregada doméstica e motorista que residem em comunidade, com diversas despesas mensais, ademais de sustentarem sua neta órfã. Aduzem que a manutenção do indeferimento da gratuidade implicará em violação ao seu acesso à Justiça. Pedem o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões do ESPÓLIO DE ARNALDO LUIZ
BIASI TAMISO (fls. 65/72)

É o relatório.

De início, assinalo que a ausência de efetivação da corrê R S EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E REFORMAS LTDA. (fls. 63) não impede que se proceda ao julgamento do recurso, tendo em vista não ter havido a concretização da citação da parte, o que implica, consequentemente, não ter havido a formação do triângulo processual. No mesmo sentido já decidiu esta E, Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória de urgência - **Desnecessidade de intimação do agravado, uma vez não citado** - Cartão de crédito - Reserva de margem consignável (RMC) - Existência de verossimilhança nas alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - Recorrente que nega a própria existência da formação do contrato de cartão de crédito que ocasionou os descontos em seu benefício previdenciário - Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida - Preenchimento dos requisitos do artigo 300, do CPC - Gratuidade judiciária deferida apenas para o agravo, uma vez que pendente de decisão em primeiro grau - Recurso provido para que o réu cesse, imediatamente, o desconto mensal em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 147,08, a título de empréstimo sobre a RMC, bloqueando o cartão de crédito em seu nome e suspendendo eventuais protestos pela dívida litigada, anotando-se a concessão de gratuidade judiciária exclusivamente para esse recurso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravo de Instrumento nº 2018370-61.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j, 23.04.2021).

Também não merecem ser acolhidas as preliminares arguidas nas contrarrazões do ESPÓLIO DE ARNALDO LUIZ BIASO TAMISO.

Não há falar em preclusão da discussão sobre o pedido de justiça gratuita. O r. despacho que determinou a emenda da petição inicial apresentação de documentos para a comprovação de gratuidade não tem prazo peremptório, mas sim dilatório, o que permite maior flexibilização em relação à análise do que proposto pela parte. No mesmo sentido:

**Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais – Processo extinto, sem resolução de mérito, por não cumprida a determinação de emenda da inicial, apresentando o espólio autor, manifestação intempestiva – Descabimento – O prazo para emenda da inicial tem caráter dilatório e não peremptório, de modo que a manifestação da parte deve ser considerada válida sempre que apresentada antes da sentença terminativa – Medida consentânea aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e efetividade do processo – Manifestação extemporânea que não acarreta nenhuma nulidade processual e não traz prejuízo à parte contrária, ainda não citada – Ademais, a autora já havia deduzido nos autos pedido de justiça gratuita, não apreciado – Necessidade de apreciação da matéria, viabilizando à parte mecanismos para comprovar a alegada hipossuficiência – Inteligência do art. 99, §2º, do CPC – Sentença de extinção afastada – Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1000764-86.2021.8.26.0695;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista -
Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de
Registro: 26/04/2022)*

Tampouco prospera a alegação de impossibilidade de ajuizamento de nova ação, por ausência de recolhimento de taxa judiciária relativa a ação anteriormente ajuizada pelos autores, na medida em que, de acordo com as cópias do processo juntadas pelo agravado, há certidão de inexistência de custas a serem recolhidas no processo nº 1087473-98.2023.8.26.0002 (fls. 157).

Quanto ao seu mérito, o recurso merece ser provido.

De proêmio, não há como afastar o benefício da justiça gratuita pelo fato dos autores terem contratado advogado particular e não se utilizado da defensoria pública, consoante dicção do artigo 99, § 4º do CPC. Na mesma linha de raciocínio, a jurisprudência deste E. Tribunal: “*JUSTIÇA GRATUITA. Revisional de contrato. Indeferimento da justiça gratuita. Contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse. Inteligência do art. 99, § 4º do CPC. (...) Agravo de Instrumento 2284556-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023*”.

Não obstante, de fato, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àqueles que não ostentem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, e nos termos da legislação processual em vigor, a simples alegação de insuficiência formulada por pessoa natural passou a contar com presunção relativa de veracidade, cabendo ao juiz, verificando inexistentes os requisitos, determinar a comprovação dos pressupostos, conforme artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é caso de se reconhecer que os recorrentes trouxeram aos autos elementos aptos a comprovar a condição de hipossuficiência financeira alegada.

Em análise dos documentos apresentados, verifica-se que o recorrente JOSIENE trabalha como empregada doméstica, com rendimento bruto de R\$ 3.150,00 (fls. 22) e o recorrente MAILSON trabalha como motorista, com remuneração bruta de R\$ 3.200,00 (fls. 23), com diversas despesas com a neta, órfã, e da própria subsistência, o que consome grande parte de seus ganhos (fls. 30/45 e 52/54). Ademais, vivem em residência humilde (fls. 46/51) o que corrobora ainda mais a alegação de hipossuficiência.

Outrossim, o valor dado à causa é de R\$ 230.000,00 (fls. 63/65 dos originais), o que representa custas iniciais de R\$ 3.450,00 que, adicionados ao valor de R\$ 530,40 relativo ao preparo deste agravo, certamente causaria grande prejuízo ao sustento dos agravantes pois atingem quantia superior a 50% de seus ganhos brutos.

Por tais razões, é o caso de se reformar a decisão de origem, deferindo o benefício da gratuidade aos agravantes.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator